



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643262 - SP (2024/0178623-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958
AGRAVADO : CLEITON DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355
TÁGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF e na impossibilidade de exame de matéria constitucional.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré a realizar reparos em imóvel e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo.

4. Outra questão é se a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial sem análise dos fundamentos violou o art. 125 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O tribunal de origem concluiu que a CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

6. A pretensão de reexame dos elementos fático-probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a revisão de provas em recurso especial.

7. A decisão monocrática não violou o art. 125 do CPC, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas pelo acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo. 2. A revisão de elementos fático-probatórios em recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 125; CDC, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2643262 - SP (2024/0178623-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958
AGRAVADO : CLEITON DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADOS : NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355
TÁGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fundamentada na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF e na impossibilidade de exame de matéria constitucional.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré a realizar reparos em imóvel e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo (CDHU) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo.

4. Outra questão é se a decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial sem análise dos fundamentos violou o art. 125 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O tribunal de origem concluiu que a CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

6. A pretensão de reexame dos elementos fático-probatórios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a revisão de provas em recurso especial.

7. A decisão monocrática não violou o art. 125 do CPC, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito foram atendidas pelo acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, considerando sua posição de fornecedora na relação de consumo. 2. A revisão de elementos fático-probatórios em recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 125; CDC, art. 88.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU) interpõe agravo interno contra a decisão de fls. (484-486), que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão do STJ fundamentou-se na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 284 do STF e na impossibilidade de exame de matéria constitucional.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que a decisão denegatória não foi assertiva, pois alega que a CDHU é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, visto que a construtora responsável pela construção do empreendimento habitacional foi HEMA CONSTRUÇÃO LTDA., conforme art. 125 do Código de Processo Civil (fls. 490-494).

Afirma que a decisão monocrática não observou corretamente os argumentos apresentados no recurso especial, inadmitindo-o sem a devida análise dos fundamentos.

Alega violação do art. 125 do CPC, porquanto não foi demonstrada a vulneração ao dispositivo arrolado, visto que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão.

Requer que seja afastada a decisão monocrática de não conhecimento do agravo, remetendo-se os autos à apreciação da matéria pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. (497) em que consta a certidão de decurso de prazo sem resposta.

É o relatório.

VOTO

Considerando a devida impugnação, na petição de agravo em recurso especial, da decisão que inadmitiu o recurso especial, reconsidero o julgado de fls. 484-486.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão assim ementado (fl. 419):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência para condenar a ré a proceder aos reparos indicados no laudo pericial, no prazo de 60 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer no pagamento do valor dos reparos necessários. Apela o autor alegando ocorrência de danos morais. Apela ré sustentando ilegitimidade passiva, necessidade de denunciação da lide à construtora, que é responsável por reparar os danos indicados pelo autor, deve ser afastada a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Cabimento parcial do apelo do autor e descabimento do apelo da ré. Afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, a prova pericial produzida constatou a existência de vícios de construção no imóvel objeto dos autos. Correta a condenação da ré a realizar os reparos necessários. Danos morais. Ocorrência. Vícios construtivos que não configuram mero aborrecimento. Indenização fixada em R\$ 10.000,00. Recurso do autor parcialmente provido, improvido o da ré.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte alega violação dos seguintes artigos:

a) 125 do Código de Processo Civil, porque a CDHU é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, visto que a construtora responsável pela construção do empreendimento habitacional foi HEMA CONSTRUÇÃO LTDA. (fls. 425-432);

b) 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto não foi respeitado o devido processo legal, visto que a CDHU não tem responsabilidade sobre os vícios de construção (fls. 425-432).

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, afastando a condenação e julgando improcedente a demanda.

Nas contrarrazões, CLEITON DE OLIVEIRA NUNES (fls. 441-451) alega que a CDHU é responsável pelos vícios de construção, pois foi quem alienou as unidades habitacionais e deve responder pelos prejuízos causados ao recorrido. Requer a manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido (fls. 452-453).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Inicialmente é de se esclarecer que é incabível a pretensão de que esta Corte delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu que a CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e também responsável pelos desdobramentos da obra em discussão considerando que atuou como fornecedora de bens, nestes termos (fl. 420):

Primeiro, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré.

Incidem na hipótese as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois é evidente a posição de fornecedora ocupada pela CDHU na relação contratual, em se tratando da desenvolvedora de atividade de construção e comercialização de seus produtos, enquanto o autor, como destinatário final do produto, é o consumidor. A inexistência de caráter lucrativo da operação nem por isso descaracteriza a relação de consumo, pois não lhe é elemento essencial.

A CDHU é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da ação e também responsável pelos desdobramentos da obra em discussão considerando que atuou como fornecedora de bens.

E, nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denunciação da lide na hipótese.

Anota-se que tais questões já tinham sido afastadas pela decisão saneadora (f. 177/178).

Nesse contexto, adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem, ou seja, acolher as teses defendidas no recurso especial implicaria, necessariamente, reexame de elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.643.262 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0178623-7

Número de Origem:

10256243120228260562

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

AGRAVADO : CLEITON DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

TÁGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

AGRAVADO : CLEITON DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : NELLY CRISTINA OCROCH - SP335355

TÁGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025